

| | | |
|---|---|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
| Despacho | NP: 3cy7c3oi SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/12/2025 Projeto de lei nº 1964/2025 Protocolo nº 12891/2025 Processo nº 4015/2025 | |
| Autor: Dep. Valdir Barranco | | |

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Cultura de Segurança em Prescrições e Procedimentos de Saúde, com foco na prevenção de erros, fortalecimento de práticas assistenciais seguras, educação permanente e monitoramento contínuo de riscos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Cultura de Segurança em Prescrições e Procedimentos de Saúde, destinada a promover práticas seguras, prevenir eventos adversos e fortalecer a responsabilidade institucional e individual dos profissionais de saúde.

Art. 2º A Política Estadual de Cultura de Segurança tem como princípios:

I – incentivo à comunicação aberta e clara entre profissionais, pacientes e instituições;

II – estímulo à notificação de incidentes, erros, quase-erros e eventos adversos, sem punição automática;

III – promoção de ambiente institucional que priorize a prevenção de riscos;

IV – valorização da revisão crítica de prescrições e procedimentos;

V – melhoria contínua dos processos assistenciais;

VI – transparência na gestão de riscos;

VII – fortalecimento da responsabilidade ética, técnica e legal dos profissionais envolvidos.

Art. 3º Para fins desta lei, consideram-se:

I – evento adverso: dano decorrente de falha assistencial;

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

II – quase-erro: falha interceptada antes de causar dano;

III – erro evitável: falha humana ou sistêmica cuja prevenção é possível com barreiras adequadas;

IV – cultura de segurança: conjunto de valores, comportamentos e práticas que priorizam a segurança do paciente acima de conveniências administrativas.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado obrigados a implementar programas internos de cultura de segurança, contendo, no mínimo:

I – protocolos de dupla checagem em prescrições críticas e procedimentos invasivos;

II – revisão sistemática de prescrições eletrônicas, com destaque para dosagens, vias de administração e medicamentos de alto risco;

III – implantação de processos padronizados para identificação correta do paciente;

IV – estímulo à participação ativa de equipes multiprofissionais;

V – registro e análise periódica de incidentes e quase-erros;

VI – disponibilização de orientações claras sobre riscos assistenciais a pacientes e familiares, quando aplicável.

Art. 5º As unidades de saúde deverão promover treinamento inicial e continuado para todos os profissionais, abrangendo:

I – princípios de cultura de segurança;

II – prevenção de erros em prescrições;

III – práticas seguras em procedimentos clínicos e cirúrgicos;

IV – uso adequado de sistemas informatizados de prescrição;

V – condutas frente a incidentes e eventos adversos;

VI – comunicação segura e eficaz.

Art. 6º O sistema estadual de saúde deverá incentivar, apoiar e monitorar:

I – comissões de revisão de eventos adversos;

II – auditorias clínicas periódicas;

III – elaboração de relatórios de risco assistencial;

IV – adoção de ferramentas tecnológicas de apoio à decisão clínica;

V – integração entre prescrições eletrônicas, sistemas laboratoriais e protocolos terapêuticos.

Art. 7º Os estabelecimentos deverão manter canal permanente e protegido para notificação voluntária de

| | | |
|---|--|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |  |
|---|--|---|

erros, incidentes e riscos, garantindo anonimato quando solicitado e protegendo o profissional notificante de punição automática.

Art. 8º A notificação de incidentes não impede, quando cabível, a apuração ética, administrativa, civil ou penal de condutas dolosas ou negligentes de profissionais ou instituições.

Art. 9º O Poder Executivo poderá desenvolver campanhas públicas e materiais educativos voltados à promoção da cultura de segurança, conscientização sobre riscos assistenciais e participação do paciente no próprio cuidado.

Art. 10. O Estado poderá firmar parcerias com universidades, sociedades científicas, conselhos profissionais e instituições técnicas para:

I – desenvolver pesquisas;

II – aperfeiçoar protocolos;

III – capacitar profissionais;

IV – aprimorar sistemas de monitoramento;

V – difundir boas práticas de segurança assistencial.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o estabelecimento de saúde às sanções administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo de outras responsabilidades cabíveis.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa estabelecer, no âmbito do Estado de Mato Grosso, uma política permanente, transversal e estruturada de Cultura de Segurança em Prescrições e Procedimentos de Saúde. O objetivo central é transformar a forma como o risco assistencial é percebido, prevenido e tratado dentro das unidades de saúde.

Erros de prescrição, falhas em procedimentos e incidentes evitáveis continuam sendo causas frequentes de danos graves, sequelas permanentes e até óbitos em hospitais e unidades básicas. Tais eventos, embora muitas vezes atribuídos exclusivamente a falhas humanas, têm origem multifatorial: processos frágeis, sistemas eletrônicos deficientes, ausência de protocolos atualizados, comunicação inadequada entre equipes e falta de cultura institucional voltada à prevenção.

A implantação de uma cultura de segurança permite identificar ameaças antes que resultem em dano, estimula a comunicação aberta, reduz a subnotificação e fortalece a responsabilidade ética sem limitar o aprendizado institucional. A legislação aqui proposta representa um avanço fundamental para consolidar políticas públicas que modernizam a assistência à saúde e protegem a população.

A medida também contribui para alinhar o Estado de Mato Grosso às recomendações internacionais mais



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



modernas, como as da Organização Mundial da Saúde, da Joint Commission International e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que consideram a cultura de segurança o pilar central para redução consistente de eventos adversos. Diante da relevância pública e da urgência de modernizar as práticas assistenciais e tecnológicas, submeto aos Nobres Pares esta proposta, confiando em sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Dezembro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual